

**ESTRUTURA ARQUITETÔNICA DO TRIBUNAL DO JÚRI: UM
CONTRASSENSO À PARIDADE DE ARMAS**

*THE ARCHITECTURAL STRUCTURE OF THE JURY COURT: AN
DISPARATE AGAINST THE PARITHEICAL WEAPONS*

André Peixoto de SOUZA¹

Carla da Rosa PEREIRA²

Laila Yasmim de O. C. MARQUES³

RESUMO

Este artigo objetivou analisar a arquitetura que compõe o cenário das salas de audiências criminais brasileiras, com enfoque especial no tribunal do júri, assim como buscar compreender de qual forma a sua estrutura impacta a paridade de armas e, conseqüentemente, a formação dos vereditos. Como metodologia de pesquisa, optou-se pela revisão bibliográfica e análise da legislação. Por meio desse levantamento bibliográfico, conclui-se que o atual cenário arquitetônico, encontrado quase em unanimidade no Brasil, mantém as partes processuais em desnível de espaço físico, eis que o plenário apresenta o acusador ao lado direito do juiz presidente e a defesa em patamar abaixo e distante desses. Assim, o produto dessa prática nos revela a tradição inquisitória do direito penal e processual brasileiro perpetuada no plenário do

¹ Doutor em Direito do Estado pela UFPR e em Filosofia, História e Educação pela UNICAMP. Mestre em Direito pela UFPR. E-mail: andrepeixotodesouza@gmail.com.

² Graduanda em Direito pela PUCRS. E-mail: carla.pereira00@edu.pucrs.br.

³ Yasmim de O. C. Marques. Pós-graduanda em Direito Tributário pela ESA. E-mail: lailayasmimmarques@hotmail.com.

júri em desconformidade com os preceitos constitucionais e legais que regem o atual ordenamento jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: Arquitetura. Júri. Paridade de armas. Veredito. Brasil. Estados Unidos da América.

ABSTRACT

This article aimed to analyze an architecture that makes up the scenario of Brazilian courtrooms, with a special focus on the jury court, as well as seeking to understand how its structure impacts the parity of weapons and consequently, the formation of verdicts. As a research methodology, we chose to review the literature and analyze the legislation. Through this bibliographic survey we concluded that the current architectural scenario, found almost unanimously in Brazil, keeps the procedural parts in uneven physical space, with the accuser on the right side of the presiding judge and the defense on a level below, facing the jurors, these once arranged in a way that allows them to see public and what is on trial. In this sense, the product of this practice reveals to us the inquisitive tradition of Brazilian criminal and procedural law perpetuated in the plenary of the jury in disagreement with the constitutional and legal precepts that govern the current legal system.

KEYWORDS: Architecture. Jury. Parithetical weapons. Verdict. Brazil. United States of America.

1 INTRODUÇÃO E APRESENTAÇÃO DO PROBLEMA

Resguardada dentre os direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal (CF), encontra-se reconhecida, no seu art. 5º, XXXVIII, a instituição do júri, com limitada competência de julgamento conferida tão somente aos crimes dolosos contra a vida. Importa referir que no mesmo dispositivo legal são

definidos os princípios inerentes ao julgamento pelo júri popular, quais sejam: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos.

Desse modo, cumpre salientar que o Tribunal do Júri resta composto por certas exceções quando em comparação ao restante do ordenamento jurídico brasileiro. A título de exemplo, citamos o sistema da íntima convicção, o qual serve como espécie de motivação para a decisão dos jurados e a ausência de fundamentação das decisões, resguardada, em teoria, pelo sigilo das votações.

Nesse diapasão, a partir de uma análise a priori, o jurado leigo possui no seu âmbito deliberativo maior liberdade para se chegar a uma decisão sobre o caso posto a seu julgamento. Assim, pretendemos abordar os aspectos não-jurídicos que influenciam na *ratio decidendi* do jurado, mais precisamente, analisar a influência da arquitetura cênica do plenário do júri brasileiro sobre esses veredictos.

Tal é a importância da temática que, ao menos desde 2012, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) propõe Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI), pretendendo a declaração de inconstitucionalidade das disposições da Lei Complementar nº 75/1993 e da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público), respectivamente acerca do conteúdo dos arts.18, I, “a” e 41, XI. Ambas as normas, em suma, concedem aos membros do Ministério Público a prerrogativa de “tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma”⁴. E, ao tratar da questão em âmbito de Tribunal do Júri, a circunstância se torna ainda mais sensível, considerando o sistema da íntima convicção de cidadãos do povo.

Para tanto, quando o que se está em pauta é a análise dos fatos pelos jurados, uma vez que esses terão o dever de enfrentar as teses de acusação e de defesa em plenário, visando à formação do convencimento acerca da culpa ou inocência do

⁴ Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: (...) XI - tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma.

acusado, a primeira provocação requer responder o que o ambiente dos Tribunais do Júri sugere como verdadeiro.

De pronto, a simbólica proximidade física entre Juiz e Ministério Público representa, no mínimo, um desnível entre esses e a defesa, sendo este o recorte a ser explorado no decorrer deste artigo.

1.1. Crítica ao atual modelo

À exceção dos inúmeros contos e histórias quanto ao surgimento do tribunal do júri conforme conhecemos atualmente, quando o tema remete às descobertas históricas acerca da sua arquitetura e suas variáveis pelo mundo, a presente pesquisa restou sem nenhum amparo bibliográfico doutrinário sobre a referida especificidade. De certa forma, para o professor Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, em palestra ao Núcleo de Pesquisa do Tribunal do Júri, foi o absolutismo francês que do assalto ascendeu o Ministério Público ao assento lateral ao magistrado. Prática essa que, posteriormente, disseminou-se pela Europa e por outros países do mundo, como o Brasil – por influência do sistema jurídico português. No entanto, todo o restante da Europa e da América Latina soube romper com essa tradição, de modo que o Brasil é o único país dentre esses dois continentes que adota a cena da acusação ao lado do magistrado.

A fala supramencionada pode não resolver o problema da lacuna histórica entre a formação da disposição cênica do júri e a arquitetura da cena judicial criminal atual, mas é suficiente para direcionar o estudo comparado para as salas dos júris por parte do modelo brasileiro e do modelo inglês. Para tanto, convém discorrer sobre as peculiaridades que envolvem a arquitetura do tribunal do júri no Brasil.

O Ministério Público Federal (MPF), em manifestação na ADI nº 4768, aduziu que o regime jurídico responsável pela conferência da prerrogativa de assento junto ao magistrado considera o fato de ambos serem agentes do Estado, bem como que a

prerrogativa não acompanharia demais privilégios em relação aos outros sujeitos processuais. Refutou possível agressão ao princípio da isonomia entre as partes processuais e à paridade de armas, uma vez que as prerrogativas do órgão implicam nada mais do que viabilizar o desempenho adequado das funções que lhe são atribuídas. Ao final, referiu que a solenidade da ocasião (audiência ou plenário) ocorre em um “contexto cultural (simbólico)” no qual também se insere o Ministério Público.

Exemplos comparados à ADI nº 4768 foram seguidos por outros órgãos, como a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul que em 2014 protocolou, em todas as comarcas do Estado, pedidos para alteração da posição cênica do plenário; e de outros operadores jurídicos, como os magistrados do Rio Grande do Sul⁵ e de São Paulo⁶, que determinaram a alteração do *layout* da sala de audiências para o modelo em que acusação e defesa se encontram em mesmo plano. Ocorre que as alterações foram revogadas, através de demandas do Ministério Público dos respectivos Estados.

No mesmo sentido da defesa do MPF em ADI, o Ministro Joaquim Barbosa defendeu, no ano de 2014, que a posição ocupada pelo MP provém de expressa previsão legal e de “cumulativa atribuição constitucional de *custus legis*, a quem

⁵ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- RIO GRANDE DO SUL. **Magistrado decide que assento destinado ao MP deverá ficar posicionado no mesmo plano da defesa.** Revista Consultor Jurídico. Acesso em: 09 Set 2020. Disponível em <https://www.oabrs.org.br/comissoes/caj/noticias/magistrado-decide-que-assento-destinado-ao-mp-devera-ficar-posicionado-no-mesmo-plano-defesa/8489>

⁶ SCRIBONI, MARÍLIA. **CNJ decide onde sentam MP e defesa em audiência.** Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-fev-25/cnj-decide-onde-sentar-ministerio-publico-defesa-audiencia> Acesso em: 09 set 2020.

incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis”⁷.

Nas palavras do promotor **Antonio Suxberger**, “Falta uma melhor compreensão sobre o papel do promotor. Ele não é um acusador implacável. (...) O jurado é leigo, mas não por isso menos inteligente e não se impressiona com a colocação dos assentos”⁸.

Uma vez superado o apanhado de discursos que há anos pugnam, de um lado, pela mudança na disposição das partes nas salas judiciais criminais, e de outro, pela manutenção de uma prática supostamente respaldada pela lei, considerando que a gestão da prova deve se encontrar na mão das partes, assim como o princípio da plenitude de defesa e, principalmente, o da presunção de inocência, questionamos: e se fosse o acusado sentado ao lado do juiz no Tribunal do Júri? Desta provocação, e em contraponto às manifestações supra, oportunamente cita-se dois estudos empíricos que se coadunam. Primeiramente, na visão de Guilherme Nucci:

A figura do juiz presidente é fundamental. Em pesquisa que realizamos, por ocasião da elaboração da nossa tese de doutoramento, e entrevistando 574 jurados, pudemos constatar que a pessoa a despertar o maior índice de confiança, no Tribunal Popular é, justamente, o magistrado togado (60,40%). (Nucci, 2008, pág. 138).

Em seguida, conforme citado na petição de autoria do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) na condição de *amicus curiae* frente à ADI nº 4768,

⁷ *Idem*.

⁸ Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-fev-25/cnj-decide-onde-sentar-ministerio-publico-defesa-audiencia>. Acesso em: 09 set 2020.

Jeffrey Wolfe concluiu apontando que a credibilidade atribuída pelo jurado à parte processual depende da localização desta⁹, eis que a dinâmica da sala de audiências afeta a interação das partes e pode vir a afetar o próprio veredicto: “uma sala de audiência deve oferecer a cada parte igual oportunidade de apresentar seu caso, de maneira que cada uma delas receba igual vantagem em razão do design”¹⁰.

No mesmo sentido, a pesquisa de Thathyana Assad é assertiva ao indicar que¹¹:

Há, filosoficamente, relações de poder invisíveis, instituídas por arquiteturas, gestos e não por palavras, evidenciadas pela arquitetura do Tribunal do Júri. E por tal poder simbólico, que é invisível, pode-se obter o equivalente ao que se obtém pela força.

Obsta a importância, ainda que essa fosse meramente simbólica, da igualdade de tratamento que merecem acusação e defesa. Isso porque a regra que assegura a prerrogativa do MP em postar-se à mesma altura do juiz resta equiparada a um procedimento não-discursivo, porém, capaz de estabelecer como verdadeiro a prática perpetuada através da disposição do acusador, que acaba sendo visto mais próximo

⁹ WOLFE, Jeffrey. The effect of location in the courtroom on jury perception of lawyer performance, In: Pepperdine Law Review, Malibu, n. 21, pp. 731-776, 1993-1994.

¹⁰ Tradução livre de: “a courtroom should offer each party equal opportunity to present his case, such that each receives equal advantage by reason of design” (WOLFE, Jeffrey. Toward a unified theory of courtroom design criteria: The effect of courtroom design in adversarial interaction, In: American Journal of Trial Advocacy, Birmingham, n. 18, p. 633, 1994-1995).

¹¹ Assad, Thathyana. **Uma Visão Filosófica das Relações de Poder Instituídas na Arquitetura do Tribunal do Júri**. Pág. 11. Disponível em: <https://www.emap.com.br/wp-content/uploads/2019/11/Thathyana-W.-Assad.pdf>. Acesso em: 27 set 2020.

do juiz do que estão postos defesa e acusado, e assim, passível de o titular da ação penal ser confundido com o magistrado.

Há de se considerar o estímulo trazido por essa previsão legal reiterada, de certa forma equivocada, na prática do plenário. A associação inconscientemente provocada nos juízes da causa, os jurados representantes do povo, em face do acusado e de sua defesa, tendo em vista, mais uma vez, a confiança desses depositada na figura do juiz presidente. O produto dessas considerações reflete constante ameaça à paridade de armas que deve(ria) prevalecer entre as partes.

2 A TEORIA PRINCIPOLÓGICA DO PROCESSO PENAL NO TRIBUNAL DO JÚRI

Neste capítulo abordaremos de forma breve os princípios basilares do processo penal, em especial aqueles que são atingidos pela forma como se dá a arquitetura do júri, tais quais: *(i)* a paridade de armas e *(ii)* a presunção de inocência.

(i) Pois bem. Insculpido como importante princípio, regente do processo penal de essência acusatória, a paridade de armas pressupõe assegurar uma das garantias mínimas e individuais fixadas no art. 1º da CF: a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, expõe Luigi Ferrajoli:

Para que a disputa se desenvolva lealmente e com paridade de armas, é necessária, por outro lado, a perfeita igualdade entre as partes: em primeiro lugar, que a defesa seja dotada das mesmas capacidades e dos mesmos poderes da acusação; em segundo lugar, que o seu papel contraditor seja admitido em todo estado e grau do procedimento e em relação a cada ato probatório singular, das averiguações judiciárias e das periciais ao interrogatório do imputado, dos reconhecimentos aos testemunhos e às acusações.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão. Teoria do garantismo penal*. São Paulo: RT, 2002. P. 490

Importa, portanto, o prevalecimento de condições páreas em termos de posicionamento das partes, primando pelo devido processo legal. Nessa seara, o que se encontra através da arquitetura do júri revela favorecimento das “armas” da acusação, ora postulante, mas que se mantém ao lado do juiz-presidente e, por isso, incapaz de ser posta frente a frente com a defesa, quiçá no mesmo plano. Os estudos empíricos citados neste artigo embasam conclusão no sentido de que uma posição de lugares, que pode se mostrar singelo aos olhos dos operadores do direito, não tem o mesmo impacto naqueles que representam a sociedade e que não são obrigados a possuir experiência sobre o processo penal. Ao passo que o júri é construído para o povo, ele deve ser pensado para ilustrar ao máximo o processo penal acusatório àqueles que exercerão o seu dever constitucional frente ao júri popular, e assim garantir que Estado não represente ingerência sobre a decisão do conselho de sentença, por intermédio de uma arquitetura formadora de poder não-discursivo, uma vez que a ingerência sob poder discursivo já resta vedada pelo art. 478 do CPP.

(ii) A presunção de inocência consagrada inicialmente na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e, posteriormente, na Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8.2) e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 14.2.), faz parte das garantias individuais insculpidas na Constituição Federal de 1988¹². Com amparo na doutrina de Aury Lopes Jr., extrai-se que:

¹² Art. 5º, LVII, CF: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

“(...) no final do século XIX e início do século XX, a presunção de inocência voltou a ser atacada pelo verbo totalitário e pelo fascismo, a ponto de MANZINI chamá-la de estranho e absurdo extraído do empirismo francês”¹³.

Ou seja, Manzini nos revela sob qual embasamento o princípio referido é reiteradamente atacado, na iminência de ser renegado pois, para os seus críticos, trata-se de um excesso de individualismo e garantismo. Dado princípio, traduzido em “um verdadeiro dever de tratamento”¹⁴ tem plena incidência no procedimento do júri e deve ser respeitado, inclusive, no julgamento em plenário.

Nesse sentido, como demonstrado pelas pesquisas empíricas, a atual disposição arquitetônica do plenário do júri viola a presunção de inocência na medida em que os argumentos e provas apresentados pela defesa e pelo Órgão Ministerial não são valorados da mesma forma. O fato do representante do Ministério Público estar ao lado e no mesmo patamar que o Juiz-presidente revestem as elucubrações ministeriais de mais autoridade, vez que o Promotor de Justiça é visto como um igual ao juiz togado, “a pessoa a despertar o maior índice de confiança, no Tribunal Popular” (Nucci, 2008, pág. 138). Esta formação da arquitetura do júri, qual seja, a que eleva o agente ministerial ao lado e ao mesmo patamar do juiz, impacta a *psique* dos jurados, na medida que dispensa ao discurso da acusação valor probatório mais relevante, atingindo a confiabilidade e a valoração dos argumentos e das provas apresentadas em plenário.

3. A EXPERIÊNCIA JURÍDICA NO MODELO COMPARADO ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS

¹³ LOPES JR., Aury. *Op. Cit.* p. 96.

¹⁴ *Idem*, p. 98.

Da mesma forma que o Tribunal do Júri está registrado em nossa Constituição Federal como direito fundamental, ele está presente na Emenda VI da Constituição dos Estados Unidos da América, de 1798, de forma assim traduzida:

EMENDA VI

Em todos os processos criminais, o acusado terá direito a um julgamento rápido e público, por um júri imparcial do Estado e distrito onde o crime houver sido cometido, distrito esse que será previamente estabelecido por lei, e de ser informado sobre a natureza e a causa da acusação; de ser acareado com as testemunhas de acusação; de fazer comparecer por meios legais testemunhas da defesa, e de ser defendido por um advogado.

Apesar da semelhança de garantia fundamental do uso do Tribunal do Júri nas Constituições Federais, estes tornam-se convergentes quando falamos da estrutura, votação, crimes e abdicação do julgamento.

O Júri no Brasil é reservado apenas para crimes dolosos contra a vida, não existindo a possibilidade de escolha do acusado entre o julgamento do Júri e a de um Juiz togado, por ser competência constitucional, irrenunciável e indelegável, e a forma de votação adotada ser a de maioria simples.

Nos Estados Unidos existem particularidades não compatíveis com o Brasil. O Tribunal do Júri é usado para julgar todos os tipos de crime, existindo a possibilidade de abdicar do julgamento pelos pares, tendo que preencher requisitos, como o de estar obrigatoriamente representado por um advogado e obter a concordância do Juiz e do Promotor, sendo a votação do condenado feita de forma unânime.

Sendo o sistema de governo dos Estados Unidos dessemelhante ao do Brasil por possuir estados independentes em tomadas de decisões quando se tratam de leis, na jurisdição federal dos EUA é possível que o condenado possa abdicar do julgamento do júri, atendendo a prerrogativas, como citado anteriormente, mas na raia estadual, por existirem sistemas judiciais peculiares de cada estado e limitações, em

determinados estados não existe a possibilidade de abdicação do julgamento do Júri quando o crime for de pena de morte.

É visível a desigualdade de níveis entre os participantes e o réu na estrutura do Tribunal, tanto no modelo estadunidense, como no brasileiro, por possuírem determinadas especificidades, como bem exemplifica Thathyana Assad sobre o modelo brasileiro, na já referenciada monografia *Uma Visão Filosófica das Relações de Poder Instituídas na Arquitetura do Tribunal do Júri*:

Na Arquitetura do Tribunal, os jurados sentam-se no lado oposto do defensor e do réu, em frente à bancada da Defesa, próximo à bancada destinada ao membro do Ministério Público e ao assistente da acusação. Ficam os jurados em posição na qual conseguem enxergar tanto o que ocorre em plenário quanto o que está acontecendo com o público que assiste ao julgamento. **Podem acabar sendo distraídos por cada entrada ou saída de pessoas na sala do Tribunal, bem como influenciados por olhares, palavras, gestos, risos, conversas, mesmo que aparentemente imperceptíveis, ocorridos na plateia presente. (grifo nosso)** (página 26).

O juiz presidente, por sua vez, é magistrado togado. Compete a ele promover a regularidade de todo o procedimento, prolatar a sentença absolutória ou condenatória conforme o decidido no mérito pelo Conselho de sentença. Possui suas atribuições legais previstas no artigo 497, do Código de Processo Penal. Em decorrência disso, senta-se no centro do plenário, de frente para todos, num degrau acima das partes e demais presentes. (página 27 e 28)

Os defensores [...] posicionam-se ao lado esquerdo do Juiz presidente, mas não na mesma linha de lado. O réu senta-se na bancada de Defesa, ao lado de seu(s) defensor(es). (página 28)

O membro do Ministério Público [...] senta-se exatamente à direita do juiz presidente, em razão de uma interpretação dada ao artigo 41, inciso XI, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93). [...] O escrivão, por absoluta necessidade ao andamento dos trabalhos, senta-se ao lado imediatamente esquerdo do juiz presidente. (página 28).

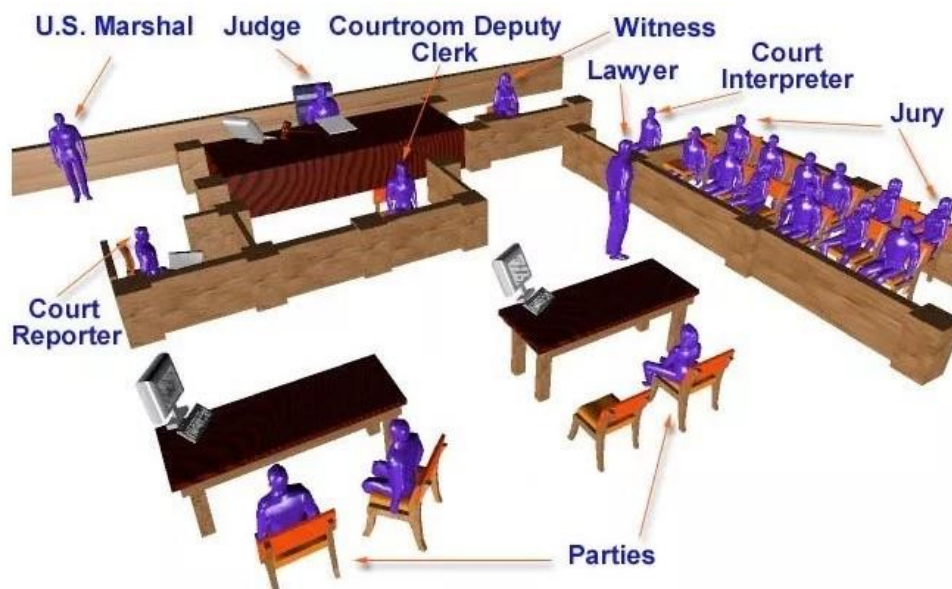
Para citação de um dos exemplos em que o acusado sofre, e sempre está em desvantagem na disposição cênica atual, além do princípio da paridade das armas temos o grifo nosso, na referida citação, sobre a formação do Tribunal.

Devido à formação do conselho de sentença por pessoas leigas, a forma como os jurados estão postos em plenário permite fácil dispersão de sua atenção para o público, e seus mais extremados sentimentos, partindo desde conversas diante da sessão até a intimidação aos juízes da causa, o que caracteriza mais um elemento passível de influenciar na sentença final.

A atenção no momento de apresentação de evidências é crucial, e caso qualquer momento dessa apresentação seja perdido por meros elementos extrínsecos ao julgamento, o veredito poderá, também, resultar de fatos que não correspondem aos discutidos entre as partes.

O modelo inglês¹⁵ adotado no Tribunal do Júri dos Estados Unidos é formado por 12 (doze) jurados, podendo variar em certos estados, como na imagem abaixo que representa a sala da corte dos EUA

¹⁵ Acesso em 15 dez 2020. Disponível em: dayanekieck.jusbrasil.com.br/artigos/417467324/tribunal-do-juri-a-arquitetura-formadora-de-poder?ref=amp



Na imagem podemos ver a disposição cênica do tribunal inglês. Postas lado a lado estão as partes com seus respectivos advogados; do lado direito ficam os jurados, juntamente com o intérprete da corte. O juiz, ao centro da sala, com ampla visão, tendo a sua direita a testemunha e a sua esquerda o “U.S. Marshal” (serviço de delegado dos Estados Unidos), a polícia americana. Frente ao juiz é o local do secretário adjunto do tribunal e ao lado deste fica o escrivão.

No mais, é necessário que os juízes e todos que compõem o Tribunal estejam atentos a desigualdades processuais, estruturais e hierárquicas. O júri deve possuir senso crítico e imparcialidade. Os participantes devem estar cientes de que a vida de alguém, de uma família inteira, está em suas mãos, e o que para eles é apenas mais uma sessão, para outros é o fim – ou o recomeço.

4. EXPERIÊNCIAS ENCONTRADAS NO BRASIL QUE DIVERGEM À REGRA

Quando nos deparamos com a necessidade de uma disposição arquitetônica que primasse pela paridade de armas e que proporcionasse aos jurados posicionamento físico capaz de conferir um julgamento adequado, sem interferências externas, logramos exemplos já seguidos por parte dos operadores jurídicos brasileiros. Para tanto, partimos da Justiça Militar, de competência especial, a qual atualmente dispõe as partes no mesmo plano, frente a frente, entre o magistrado.

Conforme petição do IBCCRIM na ADI nº 4768, o Superior Tribunal Federal, ao apreciar a questão da repartição das salas de audiência em recurso de Mandado de Segurança, se defrontou com a questão a partir da dicção do artigo 18, I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93, em face do artigo 400 do Código de Processo Penal Militar. Os ministros decidiram que o Ministério Público, oficiante perante a Justiça Militar, é parte e, por isso mesmo, não lhe pode ser dispensado assento no tablado, na mesma bancada da junta militar. Na oportunidade sustentou-se, dentre outras premissas, que o tratamento igualitário às partes é inerente ao devido processo legal. Daí ser “inegável que o Ministério Público da União junto à Justiça Militar atua como tal, haja vista para a titularidade da ação penal”. Ao final, ressaltaram que o artigo 18, I, alínea “a”, da Lei Complementar nº. 75/93 “não pode ser potencializado a ponto de mesclar juízes e partes”, não sendo possível descurar, portanto, que “membros do Ministério Público e advogados estão em igualdade de situação”¹⁶.

Seguindo para a Justiça Comum, sobre a qual recai o tema da ADI nº 4768, pelo menos dois Estados brasileiros, Ceará e Paraíba, podem embasar futuras reformas nas salas dos júris brasileiros. Em ambos os jurados se encontram voltados para o centro do julgamento, onde acusação e defesa estão dispostas no mesmo plano, também frente a frente, entre o juiz presidente, e com o espaço destinado ao público atrás dos jurados.

¹⁶ STF, 2ª Turma, RMS 21.884, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 25.11.1994.

CONCLUSÃO

Perfazendo a teoria principiológica objetivou-se demonstrar a dificuldade extraordinária em resguardar os princípios norteadores do processo penal quando tratado em perspectiva de procedimento do júri. A disposição atual da arquitetura cênica não encontra justificativa legal para ser mantida como está; nem mesmo há amparo em modelo na atual experiência jurídicas de países estrangeiros a fim de se justificar eventual inspiração. Ao contrário, a interpretação dada à prerrogativa conferida ao MP (e conseqüentemente estendida a toda acusação, quando composta também por assistência) se demonstra contrária às demais disposições legais, constitucionais e internacionais que compõem o sistema jurídico brasileiro. O que se tem é a reprodução da cultura inquisitória a qual mantém a defesa em apartado, refutando-se, reiteradamente, a paridade de armas.

Com relação à posição dos jurados, prepondera a facilidade de dispersão para com o julgamento, em razão do oportuno contato visual voltado para o público. Deve-se ressaltar que a plateia não está ali para opor ingerência aos veredictos, mas somente para exercer o princípio da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX da CF). Sendo assim, os jurados devem ser privilegiados em relação ao seu espaço físico para um veredito apropriado, visando a alcançar o mínimo possível de interferências externas ao julgamento.

No tocante às mudanças almeçadas acerca da arquitetura do júri, em sucinta análise, se porventura a ADI finde pela improcedência (ou ausência de inconstitucionalidade das leis), que ao menos o seu julgamento determine nova interpretação a tal prerrogativa, culminada na permanência do MP ao lado direito do magistrado, mas no mesmo plano da defesa, quando atuante na qualidade de parte processual, titular da ação pública penal.

Ainda, há esperança de que o STF se filie a um molde arquitetônico adequado ao devido processo penal, que respeite a paridade de armas, amparado em duas realidades desse modelo no nosso país. São os exemplos dos Tribunais do Júri do Estado da Paraíba e da cidade de Fortaleza. Ambos mantêm acusação e defesa em mesmo plano, estando a acusação ao lado direito do juiz, e os jurados de costas para a plateia. Sobre esses modelos, seguem fotos anexadas.

REFERÊNCIAS

ASSAD, Thathyana W. **Uma Visão Filosófica das Relações de Poder Instituídas na Arquitetura do Tribunal do Júri**. Disponível em: <https://www.emap.com.br/wp-content/uploads/2019/11/Thathyana-W.-Assad.pdf>. Acesso em: 27 set 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.65 de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em: 27 set 2020.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 27 set 2020.

BORBA, Lise Anne de. **Aspectos Relevantes do Histórico do Tribunal do Júri**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2695/aspectos-relevantes-do-historico-do-tribunal-do-juri#:~:text=Na%20Gr%C3%A9cia%20o%20sistema%20de,n%C3%A3o%20fossem%20devedores%2> Acesso em: 15 set 2020

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16ª ed., São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri: Considerações Críticas à Lei 11.689/08 de Acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- RIO GRANDE DO SUL. **Magistrado decide que assento destinado ao MP deverá ficar posicionado no mesmo plano da defesa.** Revista Consultor Jurídico. Acesso em: 09 Set 2020. Disponível em <https://www.oabrs.org.br/comissoes/caj/noticias/magistrado-decide-que-assento-destinado-ao-mp-devera-ficar-posicionado-no-mesmo-plano-defesa/8489>. Acesso em 09 set 2020

SCRIBONI, MARÍLIA. **CNJ decide onde sentam MP e defesa em audiência.** Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-fev-25/cnj-decide-onde-sentar-ministerio-publico-defesa-audiencia> Acesso em: 09 set 2020.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4768.** Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&documento=&s1=4768&numProcesso=4768>. Acesso em: 27 set 2020.

A CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Disponível em: [\(Microsoft Word - A Constitui\347\343o dos Estados Unidos da Am\351rica\) \(areaseg.com\)](#). Acesso em: 12 dez 2020.

KIECKHOEFEL, Dayane. **Tribunal do Júri: a arquitetura formadora de Poder.** Disponível em: [Tribunal do Júri: a arquitetura formadora de Poder \(jusbrasil.com.br\)](#). Acesso em: 15 dez 2020

MODELOS

REVISTA DIREITO **FAE**



Tribunal do Júri de João Pessoa-Paraíba¹⁷



Tribunal do Júri de Fortaleza- Ceará¹⁸

¹⁷ Acesso em 27 set 2020. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/tribunais-do-juri-de-joao-pessoa-pautam-processos-de-feminicidio-para-esforco-concentrado-de>.

¹⁸ Acesso em 27 set 2020. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/3a-vara-do-juri-de-fortaleza-realiza-primeiro-julgamento-por-videoconferencia-do-nordeste/>.